

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_****(do Sr. BALEIA ROSSI)**

Dispõe sobre a utilização de recursos digitais computadores, tablets e telefones celulares, por terapeutas no ambiente escolar como ferramentas de apoio terapêutico aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica autorizada e reconhecida a utilização de recursos digitais, tais como computadores, tablets e telefones celulares, por terapeutas no ambiente escolar, como instrumentos de apoio terapêutico ao atendimento de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se uso terapêutico de telas a aplicação planejada e orientada de recursos tecnológicos com objetivos clínicos, educacionais e de desenvolvimento, integrados ao plano terapêutico individual do estudante com TEA.

**Art. 3º** O uso de recursos digitais no ambiente escolar deverá ser realizado exclusivamente por profissionais habilitados, respeitando as normas éticas e técnicas de sua área de atuação, bem como em articulação com a equipe pedagógica da instituição de ensino.

**Art. 4º** São objetivos do uso terapêutico de telas nas escolas:

- I – favorecer o desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal;
- II – estimular habilidades cognitivas, sociais, emocionais, motoras e apoio nos manejos;
- III – ampliar a atenção, a concentração e o engajamento do estudante nas atividades escolares;
- IV – possibilitar o uso de tecnologias assistivas e sistemas de comunicação alternativa e aumentativa;
- V – promover a autonomia, a inclusão e a participação do estudante com TEA no ambiente escolar.

**Art. 5º** A utilização de recursos digitais deverá observar:

- I – as necessidades individuais do estudante com TEA;
- II – a faixa etária e o nível de desenvolvimento;
- III – o tempo adequado de exposição às telas;
- IV – a compatibilidade com o plano educacional individualizado, quando houver.

**Art. 6º** O Poder Público poderá promover ações de capacitação de profissionais da saúde e da educação para o uso adequado de tecnologias digitais no atendimento



terapêutico de estudantes com TEA no contexto escolar, bem como incentivar o desenvolvimento de ferramentas digitais com finalidade terapêutica e educacional.

**Art. 7º** O uso de telas previsto nesta Lei possui caráter complementar, não substituindo outras abordagens terapêuticas e pedagógicas reconhecidas, devendo ser adotado conforme avaliação técnica do profissional responsável.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar e valorizar o uso de recursos digitais, como computadores, tablets e telefones celulares, por terapeutas no ambiente escolar, como ferramentas de apoio ao atendimento terapêutico de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A escola é um espaço fundamental para o desenvolvimento social, cognitivo e emocional da criança e do adolescente com TEA. A presença de terapeutas no contexto escolar, aliada ao uso consciente e planejado de tecnologias digitais, tem se mostrado uma estratégia eficaz para ampliar a comunicação, favorecer a aprendizagem e promover a inclusão.

Estudos recentes mostram que As Tecnologias Assistivas (TA), especificamente, são consideradas essenciais na educação de crianças com TEA, pois visam promover a funcionalidade, a autonomia e a inclusão social. O uso de recursos como softwares interativos, aplicativos e jogos digitais que utilizam imagens e sons tem demonstrado impacto positivo no desenvolvimento das funções executivas, da linguagem, da atenção e das habilidades sociais.

Além disso, o computador é visto como uma ferramenta fundamental por ser previsível, consistente e livre de exigências sociais complexas, o que favorece a concentração e o aprendizado independente.

De acordo com especialistas, para que o uso dessas tecnologias seja realmente recomendável e eficaz, alguns critérios devem ser seguidos:

- 1) Intervenção precoce: O estímulo por meio de recursos tecnológicos deve ser iniciado o mais cedo possível, preferencialmente na primeira infância.
- 2) Personalização e interesse: As atividades digitais devem ser adaptadas às necessidades específicas de cada aluno e partir de seus interesses particulares (como temas de jogos ou personagens) para aumentar a motivação e o engajamento.
- 3) Mediação pedagógica: A tecnologia não substitui o papel do professor, do mediador ou do afeto; ela deve ser compreendida como um instrumento complementar e de apoio ao processo educativo.
- 4) Uso consciente: O uso deve ser baseado no bom senso e integrado a uma proposta pedagógica, monitorando-se tanto os resultados positivos quanto possíveis prejuízos, como a falta de estímulo à fala em situações de uso isolado



Recursos digitais oferecem estímulos visuais estruturados, previsibilidade e interatividade, características especialmente relevantes para estudantes com TEA. Além disso, aplicativos terapêuticos e tecnologias assistivas contribuem para o desenvolvimento da linguagem, da autonomia e da participação ativa do aluno nas atividades escolares.

Ressalta-se que a proposta não incentiva o uso indiscriminado de telas, mas sim sua utilização responsável, individualizada e supervisionada, integrada ao plano terapêutico e educacional do estudante, respeitando seus limites e necessidades específicas.

Dessa forma, o Projeto de Lei busca alinhar as práticas educacionais e terapêuticas aos avanços tecnológicos, fortalecendo políticas de inclusão, garantindo melhores condições de atendimento aos estudantes com TEA e promovendo uma educação mais acessível e equitativa.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões de de 2026

Deputado **BALEIA ROSSI**  
MDB/SP

